



AO EXPEDIENTE DO DIA
29.05.2003
28.05.03

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



Projeto de Lei nº 160 / 2003

Do Deputado Vital do Rego Filho

**Proíbe a inscrição dos
devedores de tarifas públicas
em cadastros de consumidores
inadimplentes.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - É vedado às empresas públicas e privadas, prestadoras e concessionárias dos serviços públicos, inscrever seus usuários em cadastros de consumidores inadimplentes ou comunicar a condição de devedor de seus usuários.

Art. 2º - A violação do disposto nesta lei será punida na forma do disposto no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de seções da Assembleia Legislativa da Paraíba, 19 de maio de 2003


Vital do Rego Filho
Deputado Estadual

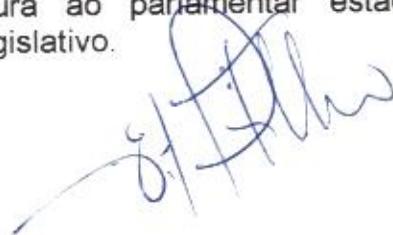
JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa deve-se ao entendimento de que é extremamente injusto impor restrições ao crédito aos cidadãos que porventura não conseguem honrar seus compromissos para com as empresas públicas ou para com as concessionárias dos serviços públicos prestados em nosso Estado, tendo em vista que, a rigor, esses serviços deveriam estar sendo oferecidos gratuitamente à sociedade (porque decorrem da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos), não o sendo por razões de ordem econômica.

Vale salientar que serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, porque se relacionam com suas atividades-fins, e que para a prestação de tais serviços são criadas empresas públicas com esse fim específico. Por razões de ordem econômica e administrativa, o poder público também pode delegá-los a terceiros, mas a natureza desses serviços continua sendo pública.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos colegas parlamentares a esta proposta, com a sua conseqüente aprovação, e acrescentamos que, no tocante aos aspectos técnicos, o projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido como de natureza concorrente pelo legislador constituinte, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da Federação (Constituição Federal, art. 24, VIII).

Além disso, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 1190/03
04
Assessoria de Planejamento
Estado de Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 160 sob o nº 160103
Em 28 / 05 / 2003
P/ Convidado
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/05/2003
P/ Convidado
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29 / 05 / 2003.
P/ Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/05/2003
elseth Reis
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RENOLDO JOSIANO
Em ___ / ___ / 2003
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 2 Pagina (S).
Em 28 / 5 / 2003.
[Assessor]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ / 2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 160/2003

*PROIBE A INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES DE
TARIFAS PÚBLICAS EM CADESTRO DE
CONSUMIDORES INADIMPLENTES.*

AUTOR: Dep. Vital do Rêgo Filho
RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº 308/03

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 160/2003, de autoria do Ilustre Deputado Vital Filho.
É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 21, incisos VIII e XII da Constituição Federal.

Compete à União:

Art. 21...

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de créditos, cambio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



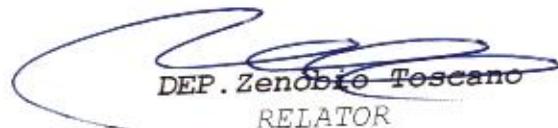
- Art. 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:
- I - direito, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantia dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe a União legislar sobre a matéria que menciona.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro nos Arts. 21 - VIII e 22 - incisos - I, VI, VII da Constituição Federal, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 160/2003 por erro formal de iniciativa.
É o voto.

Sala das Comissões, 13 de junho 2003.


DEP. Zenóbio Tescano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Zenóbio Toscano recomendando a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 160/2003.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. ROGRIGO SOARES
MEMBRO

~~Dep. PROCÓPIO JUNIOR
MEMBRO~~
Dep. RICARDO MARCELO
MEMBRO

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28, 10, 2003